tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
CORTE ESPECIAL

EXTRATO DE ATA

Assunto	:	PORTARIA CONJUNTA Nº 02/2012 - **PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**
Presidiu a sessão:		Desembargador **VÍTOR BARBOZA LENZA**
Data da sessão	:	08/02/2012

DECISÃO: A Corte Especial, em sessão ordinária administrativa realizada nesta data, à unanimidade de votos, referendou a Portaria Conjunta nº 02/2012 da Presidência e da Corregedoria, que regulamenta o banco de dados de mandados de prisão, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, e Resolução nº 137, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça..

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Márcia Beatriz M. Machado
Secretária

PORTARIA CONJUNTA Nº 02 /2012

Regulamenta o banco de dados de mandados de prisão, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, e Resolução nº 137, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e *ad referendum* da Corte Especial, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, determina a criação de banco de dados para registro dos mandados de prisão pelo Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão estratégico e central do sistema judicial, regulamentá-lo e mantê-lo (art. 289-A, caput e § 6º, do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO que uma das finalidades do banco de dados para registro dos mandados de prisão é facilitar-lhes o conhecimento por qualquer pessoa e o cumprimento de diligências por parte das autoridades policiais, assim como auxiliar os juízes no exercício de sua jurisdição;

CONSIDERANDO o art. 10 e parágrafo único da Resolução nº 137, de 11 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que determina o envio automatizado das informações, pelos Tribunais, ao Banco Nacional de Mandados de Prisão;

R E S O L V E M:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, nos termos do art. 289-A do Código de Processo Penal, a obrigatoriedade de registro no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP –, dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias locais.

Art. 2º O BNMP será disponibilizado na rede mundial de computadores, assegurado o direito de acesso às informações a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou demonstração de interesse, sendo de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça a sua manutenção e

disponibilidade.

§ 1º A informação do mandado de prisão, para fins de registro no Conselho Nacional de Justiça, será prestada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da expedição, diretamente ao BNMP, por intermédio do Sistema de Primeiro Grau – SPG e do Sistema de Segundo Grau – SSG.

§ 2º Na hipótese de o juiz determinar que o mandado de prisão seja expedido em caráter restrito, o prazo para inclusão no BNMP se iniciará após seu cumprimento ou quando afastado esse caráter por decisão judicial.

§ 3º A responsabilidade pela atualização das informações do BNMP, assim como pelo conteúdo disponibilizado, é, exclusivamente, dos tribunais e das autoridades judiciárias responsáveis pela expedição dos mandados de prisão.

§ 4º Cabe à autoridade policial que for dar cumprimento a mandado de prisão constante do BNMP averiguar sua autenticidade e assegurar a identidade da pessoa a ser presa.

§ 5º Quaisquer esclarecimentos sobre as informações constantes do BNMP deverão ser solicitados, exclusiva e diretamente, ao órgão judiciário responsável pela expedição e registro do mandado de prisão.

Art. 3º Cada mandado de prisão deverá se referir a uma única pessoa e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – seu número, composto pelo número do processo judicial, na forma da Resolução nº 65/2008 do CNJ, acrescido de um número sequencial de quatro dígitos;

II – o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n.º 65/2008 do CNJ;

III - tipo e número do procedimento ou documento que originou o processo judicial em que foi expedido o mandado, conforme tabela a ser editada em portaria da Presidência do CNJ;

IV – nome do magistrado expedidor;

V – denominação do órgão judiciário em que foi expedido o

mandado;

VI – qualificação da pessoa a que se refere o mandado de prisão;

VII – códigos nacionais dos assuntos criminais a que se refere o mandado;

VIII – espécie da prisão decretada;

IX – dispositivo da decisão que decretou a prisão;

X – prazo da prisão, quando se tratar de prisão temporária;

XI – pena imposta e regime de cumprimento da pena, quando se tratar de prisão decorrente de condenação criminal, recorrível ou definitiva;

XII – data limite presumida para cumprimento do mandado de prisão de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto;

XIII – o valor do montante da fiança arbitrada, quando for o caso;

XIV – data e local da expedição.

§ 1º São dados de qualificação da pessoa objeto da ordem de prisão, a serem incluídos, se disponíveis, ainda quando haja mais de um deles para a mesma pessoa:

I – nome;

II – alcunha;

III – filiação;

IV – data de nascimento;

V – naturalidade;

VI – sexo;

VII – cor;

VIII – profissão;

IX – endereço no qual pode ser encontrada;

X – características físicas relevantes, conforme parâmetros já existentes no INFOSEG;

XI – códigos identificadores de documentos oficiais;

XII – fotografia.

§ 2º São espécies de prisão sujeitas a registro no BNMP:

I – temporária;

II – preventiva;

III – preventiva determinada ou mantida em decisão condenatória recorrível;

IV – definitiva;

V – para fins de deportação;

VI – para fins de extradição;

VII – para fins de expulsão.

Art. 4º A certidão referida no § 3º do art. 289-A, do CPP, a ser expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, deverá conter todos os elementos disponíveis enumerados no art. 3.º, *caput*, da Resolução nº 137/2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º A autoridade judiciária responsável pela expedição dos mandados de prisão atualizará a informação dos mandados de prisão registrados no BNMP no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da revogação da prisão ou do conhecimento do cumprimento da ordem, por intermédio do Sistema de Primeiro Grau – SPG e do Sistema de Segundo Grau – SSG.

§ 1º Cumprido o mandado de prisão ou no caso de prisão em flagrante delito de pessoa a respeito da qual esteja pendente de cumprimento mandado de prisão expedido por outra autoridade judiciária, o juízo que tomou conhecimento da prisão deverá comunicá-la às demais autoridades judiciárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º No caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP (redação da Lei 12.403/11), a informação prestada pelo tribunal incluirá a circunstância de o mandado já estar cumprido.

Art. 6º Os mandados expedidos anteriormente à entrada em vigor da presente Portaria Conjunta e ainda não cumpridos, se vigentes, deverão ser registrados no BNMP pela autoridade judiciária responsável, observados os requisitos do art. 2.º, no prazo máximo de 6 (seis) meses).

Art. 7º O Sistema de Processo Judicial Eletrônico, quando implantado nas Varas Criminais, deverá conter função de edição de mandado de prisão com alimentação automática do BNMP.

Art. 8º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de janeiro de 2012.

Desembargador VÍTOR BARBOZA LENZA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral da Justiça

cm